



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000330841**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível** Processo nº 1009958-24.2024.8.26.0625

Relator(a): REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Juiz(a) de Direito: Dr(a) José Cláudio Abrahão Rosa

**Voto nº 1477/altv**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Superveniência pedido de homologação de acordo.

**II. DISPOSITIVO**

2. Homologação do acordo. Apelação cível não conhecida.

---

*Dispositivo relevante citado:* CPC, art. 932, I.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a r. sentença de fls. 154/158 que julgou parcialmente procedente o pedido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Distribuído o recurso a esta relatoria, sobreveio a petição de fls. 190/191 subscrita pelas partes noticiando a composição, com pedido de homologação, informando ainda que *renunciam, desde logo, ao direito de atacar a decisão que vier homologa-lo por meio de qualquer recurso (...)*.

O artigo 932, I, do CPC, estabelece a incumbência do relator do recurso de *dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes* (destaquei).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, na forma do artigo 932, I, do CPC, o acordo entabulado entre as partes (fls. 190/191), para que produza seus efeitos jurídicos. Em consequência, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO** (fls. 154/158), nos termos do art. 932, III, do CPC.

Oportunamente, retornem os autos ao primeiro grau.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES  
**Relatora**